



**PROCESSO Nº : 13084-2/2012**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**

**GESTORES : ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS**

### **PARECER Nº 4111/2013**

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de União do Sul. Manifestação pela regularidade, com imputação de débito, expedição de determinações legais, recomendações e aplicação de multas.

#### **1 - RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**, Prefeito Municipal, dos responsáveis, **Sra. Elizandra Andreolla Brizante** (Contadora no período de 01/01 a 05/03/2012), **Sra. Juliani Franciani Gonçalves Duarte de Giovani** (Contadora no período de 06/03 a 18/12/2012), **Sr. Antônio Sérgio Fiorillio** (Controlador Interno no período de 01/01 a 08/02/2012), **Sra. Roseli Engster Zanqui** (Controladora Interna no período de 09/02 a 18/12/2012), e dos membros da comissão de licitação, **Srs. Marcelo Corrêa, Erinei Diesel e Valdecir Martins de Lima**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



Consta que a auditoria foi realizada no período de 12/11/2012 a 17/11/2012, na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 125/155, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e os membros da comissão de licitação foram citados, consoante ofícios de fls. 158/165, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos às fls. 169/471.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 473/487, no qual consignou pela manutenção 08 (oito) irregularidades.

Por derradeiro, os gestores foram notificados por meio eletrônico (fls. 490/497) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que apresentaram alegações finais às fls. 501/508.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

## **2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos (fls.



473/487):

**Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

1.1 Foram constatadas despesas que beneficiam um grupo de pessoas idosas do Município de União do Sul, não contemplando todo universo dos idosos da municipalidade, não atendendo o interesse público, contrariando o Princípio da Impessoalidade. Não pode ser considerado como política pública uma viagem para um hotel de águas termais para poucos beneficiários, em detrimento dos demais idosos e de outras atividades de poderiam beneficiar todos os idosos da municipalidade, destaca-se que os recursos são **escassos** na Administração Pública e não utilizar o pouco para atividades para todos os idosos, contraria Princípio da Moralidade. Devendo o valor da despesa ser ressarcido ao Erário no valor de R\$ 7.064,74 ou 134,18 UPFs, sem prejuízo de multa conforme estabelece o art 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso(item 3.2).

**3. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

3.1. os contratos analisados de nº 009/2012, 032/2012 e 41/2012, apresentam cláusulas que são lesivas a Administração por estabelecer multa de 10% do valor do contrato para a parte que o infringisse, contrariando a Súmula TCU nº 205(item 3.4).

**5. JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesiva ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima (arts. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

5.1. O gestor deve ressarcir aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante de R\$ 6.215,50, equivalente a 118,05 UPFs/MT, referentes a despesas ilegítimas com pagamento de hospedagem e alimentação dos profissionais que foram ministrar aulas no município, cuja responsabilidade seria da UNIC(item 3.14).

**6. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).**

6.1. Não providencias para cobrança da dívida ativa, destacando que o gestor não atendeu a determinação deste Tribunal por meio do Acórdão nº365/2012(item 4)(REINCIDENTE)

**7. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei**



**4.320/1964 ou legislação específica).**

7.1. Valores pagos indevidamente por serviços não prestados (visto que os serviços foram prestados pela Contadora), a partir de 06/03/2012 até 31/10/2012 (08 meses x R\$ 8.850,00), no montante de R\$ 70.800,00, equivalente a 1.344,73 UPFs/MT. (item 3.2)

**Aos Srs. Ildo Ribeiro de Medeiros e Membros da Comissão de Licitação: Marcelo Correa (Presidente), Erineu Diesel (Secretário) e Valdecir Martins de Lima (Membro)**

**9. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

9.1. ausência de procedimento licitatório na contratação das empresas Verde Transportes Ltda e I A DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME, uma vez que, o total de despesas realizadas supera o limite estabelecido na legislação para dispensa de licitação(item 3.3).

**10. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

10.1 Na Tomada de Preços nº 01/2012 foi constatado a ausência do atestado de capacidade técnica exigido por meio do 4ª Qualificação Técnica, que compõe o item 6.1 do Edital, dessa forma, a empresa Auto Posto Madeira Ltda deveria ser inabilitada pela Comissão, conforme prevê o item 7.3 do Edital. O procedimento continuou tendo como vencedora a empresa Auto Posto Madeira Ltda, todavia, destaca-se que somente uma empresa Auto Posto Madeira Ltda foi a única participante do certame(item 3.3).

**11. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).**

11.1. Na Tomada de Preços nº 02/2012 foi constatado que o Edital apresenta cláusula restritiva quanto a não participação de Pessoa Física no procedimento licitatório, conforme comprova o item 1.1 do Edital, prejudicando a competitividade do certame e obtenção de propostas mais vantajosas(item 3.3).

### 3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público,



bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

### 3.1 – GESTÃO PATRIMONIAL

O **sub-item 6.1** versa sobre omissão da Administração Pública para cobrar dívida ativa. A defesa sustenta houve melhora na arrecadação no exercício de 2012 com 2,68% em comparação com o exercício de 2011 com 1,15%. Atribuindo o fato ao trabalho do gestor através do Departamento de Tributação e Secretaria de Finanças, para notificar e chamar o contribuinte ao setor para a quitação da dívida.

Observa-se que o gestor limitou-se a alegar execução de planejamento para melhoria do processo de arrecadação, no entanto juntou aos autos tão somente documentos com dados comparativos da receita orçada com a arrecadada (fls. 234/242), sem qualquer documentação que demonstre adoção de medidas visando a melhoria da arrecadação no exercício de 2012.

Portanto, em sentido contrário ao que dispõe especialmente os arts. 1º, §1º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de



garantia e inscrição em Restos a Pagar.  
(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em **metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.** (original não destacado)

Outrossim, como bem apontou a equipe técnica, o gestor é reincidente neste quesito, descumprindo determinação contida no Processo nº 150878/2011 que julgou as Contas Anuais Gestão exercício 2011 e culminou no Acórdão nº 365/2012.

Desta feita, incumbe ao **Ministério Público de Contas** opinar pela manutenção do apontamento com aplicação de multa, nos termos do art. 289, III, do RITCE/MT, bem como expedição nova determinação ao gestor para que comprove a prática de ações planejadas que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa do Município de União do Sul.

### 3.2 – DESPESA

Passa-se a análise de despesas lesivas ao patrimônio público, tem-se os apontamentos do **sub-itens 1.1 e 5.1.**

O primeiro apontamento versa sobre custeio de viagem do grupo Terceira Idade Renascer a um hotel de águas termais, contrariando os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O Prefeito responsável alega que há pouca opção de lazer e entretenimento no Município e os participantes do programa para terceira idade aguardam com expectativa a realização de programações diferentes. A defesa alega que o assunto foi debatido com a Secretaria Estadual de Assistência Social e o Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)



Conselho Municipal de Assistência Social, pois as despesas são pagas com recursos do convênio com o Estado de Mato Grosso.

Por fim, apresenta cópia da solicitação dos idosos, convocação da Secretaria para a reunião e cópia da Ata de Reunião com o Conselho de Assistência Social e a população para discussão.

É certo que a Administração Pública deve orientar seus atos de acordo com os princípios da moralidade e impessoalidade expressos no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal. Entretanto, com a devida vênia ao entendimento da equipe técnica deste Tribunal, vê-se que são suficientes para comprovar o convite público irrestrito à terceira idade, o aviso com assinaturas (fl. 191) convocando todos os idosos do Município para a citada reunião, independente de participarem do Grupo da Terceira Idade; assim como a seguinte declaração constante na Ata de Reunião(fl. 192/193):

“(...) no dia 10 de setembro de 2012 foi encaminhado aviso para a Rádio Comunitária do Município, convocando todos os idosos para reunião realizada no dia 15 de setembro de 2012 para expor a todos os idosos do município tal possibilidade de viagem, expondo que se fosse de interesse da maioria dos idosos presentes a Secretaria Municipal poderia estar custeando a viagem (...)”

Sendo assim, não se vislumbra flagrante caso de desrespeito aos princípios constitucionais, tendo a despesa sido realizada no interesse público, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser afastada.

Contudo, em que pese a opinião pela não aplicação de multa decorrente do achado, o *Parquet* de Contas entende pela expedição de determinação para que o gestor se atente em apresentar cópia da publicação e o



nome do veículo utilizado para as próximas situações semelhantes.

Caso diverso é a despesa com pagamento de hospedagem e alimentação dos profissionais que foram ministrar aulas no município, cuja responsabilidade seria da Universidade de Cuiabá, tratada no **sub-item 5.1**.

Refutando a irregularidade o gestor aduz que despesa da mesma natureza, resultante do mesmo convênio, foi objeto questionado no processo das contas do exercício de 2011 e seu resultado foi pela legitimidade das despesas. Conclui que criou-se jurisprudência para o caso nesta Corte de Contas e ainda cita julgamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre caso semelhante.

Andou bem a Secretaria de Controle Externo ao sustentar que não se trata de pagamentos de diárias, como a irregularidade tratada nas contas de 2011, mas sim despesa com hospedagem e alimentação de professores da Universidade de Cuiabá, decorrente de Convênio firmado entre esta e a Prefeitura visando a concessão de descontos para acadêmicos empregados pelo ente.

São totalmente pertinentes e bem balizadas as observações feitas pela equipe técnica, após análise do instrumento particular de convênio às fls. 104/114 e empenhos efetuados às fls. 115/116, nos seguintes termos:

- 1) o objeto do convênio foi a prestação de serviços educacionais para acadêmicos empregados, devidamente registrados, da CONVENIADA para os os cursos de graduação ministrados pela UNIC, mediante concessão de descontos abaixo discriminados:  
HISTÓRIA - 15,00%
- 2) O § 1º da cláusula primeira estabelece que a conveniada responsabiliza-se pelo pagamento das mensalidades dos acadêmicos conveniados, responsabilizando-se perante a UNIC pela pontualidade no pagamento.
- 3) A Cláusula Segunda estabelece as obrigações e responsabilidades da conveniada (Prefeitura Municipal de União do Sul) e a Cláusula Terceira as obrigações e responsabilidades da UNIC.
- 4) Constata-se que não há em nenhuma das cláusulas do convênio o ônus



para a Prefeitura de União do Sul dos pagamentos de hospedagens e alimentação (se houvesse não teria nenhum impeditivo legal). Inclusive, a cláusula segunda estabelece que a responsabilidade pelo pagamento total dos débitos será dos alunos. E que a Unic se responsabiliza-se pela prestação dos serviços educacionais a que se propõe, mantendo estrutura física e corpo docente adequado em todo o seu campus para a prática destes serviços.

5) Conforme relação do acadêmicos do Curso de História da UNIC (fls. 114 TCE), observa-se que não há funcionários da Prefeitura nesta, contrariando o objeto do convênio (cláusula primeira).

6) O montante de recursos gastos com hospedagem e alimentação dos professores da UNIC totalizou R\$ 6.215,50, equivalente a 118,05 UPFs/MT (valor da UPF/MT R\$ 52,65).

Assim, as despesas realizadas não encontram guarida nos preceitos do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 4º da Lei nº 4320/1964, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende que o gestor deve ser condenado à restituição dos montante de **R\$ 6.215,50 (seis mil duzentos e quinze reais e cinquenta centavos)** gastos irregularmente com alimentação e hospedagem pelos quais não estava obrigado, com a respectiva aplicação de multa, que são sanções autorizadas pelos art. 70, II e art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 285, II e art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

Ainda, no que tange à realização de despesas, ao final, tem-se o **sub-item 7.1** que informa o pagamento indevido por serviços de contabilidade prestados pela empresa AG Consultoria e Contabilidade (decorrente do contrato nº 22/2009, com vigência até 31.12.2012), inobstante a nomeação de contadora, por meio de concurso público, em março de 06.03.2012.

Em síntese, a defesa questiona que não há cláusula no contrato que demonstre que a empresa é responsável pela contabilidade do Município, além disso destaca que a contratada presta serviço de assessoria contábil ao contador e à Administração em geral, para tanto colaciona documentos, os quais atribui a autoria à empresa (fls. 244/437).



Do estudo dos documentos apresentados, é possível inferir que a empresa AG Consultoria e Contabilidade prestou serviços de assessoria, porém é certa a afirmação da equipe técnica de que a cláusula primeira do contrato (fls. 122/124) dispõe sobre a realização de serviços especializados de contabilidade.

Portanto, o *Parquet* de Contas coaduna parcialmente com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, pois observa que, de fato, foram prestados os serviços de assessoria pela contratada, então não há de ser falar em condenação à restituição de valores ao erário, conquanto, após a nomeação da contadora que passou a assinar as peças contábeis, o contrato deveria ter sido modificado para fins de correspondência com a realidade dos serviços efetivamente prestados, nos termos do inciso I, do art. 55, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa feita, opina-se pela manutenção do apontamento para fins de aplicação de multa, em conformidade com os ditames do art. art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

### 3.3 – CONTRATO

O **sub-item 3.1** refere-se à previsão de imputação de multa equivalente a 10% para qualquer das partes que infringisse os contratos nº 09, 32 e 41 realizados em 2012.

A defesa defende que, caso houvesse problemas com os contratos a Administração Pública poderia valer-se da autotutela, em conformidade com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, defende que as situações de pagamento de multas não ocorreram, razão pela qual dever-se-ia desconsiderar o quesito, comprometendo-se, ao final, em proceder as alterações nos contratos seguintes.



A despeito do compromisso do gestor em não repetir o apontamento e muito embora não tenha ocorrido geração de multa efetivamente nos casos, verifica-se que a previsibilidade de imputação de sanção pecuniária por rescisão contratual configura caso de cláusula contratual patentemente lesiva à Administração Pública, conforme entendimento respaldado pela Súmula nº 205 do Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris*:

É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.

Verifica-se a existência de dissonância da cláusula face a possibilidade legal da Administração Pública rescindir unilateralmente seus contratos, conferida pelo art. 78 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Como conclusão lógica do raciocínio e considerando que as medidas adotadas refletirão somente no exercício de 2013, o **Ministério Público de Contas**, opina pela manutenção do apontamento, sendo suficiente a expedição de determinação para evitar a repetição no apontamento.

### 3.4 – LICITAÇÃO

Em se tratando de processo licitatório, o **sub-item 9.1**, aborda ausência de processo licitatório para contratação da empresa Verde Transportes Ltda.

A defesa sustenta esta é a única empresa que presta o serviço de transporte intermunicipal até a capital, além disso alega que solicitou várias vezes documentos da empresa para realizar a dispensa do processo licitatório e a empresa não atendeu ao requerimento. Salienta que o transporte serve, especialmente, aos Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)



pacientes que vão tratar-se em outros municípios.

Em se tratando de única empresa prestadora de serviços de transporte com empenho no valor de R\$ 32.975,15 (trinta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), o gestor deveria, obrigatoriamente, valer-se da inexigibilidade da licitação por inviabilidade de competição, à luz do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, considerando seu rol exemplificativo.

Neste diapasão, o *Parquet* de Contas, opina pela manutenção da irregularidade com respectiva aplicação de multa e expedição de determinações, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

O **sub-item 10.1** dispõe que não foi apresentado o atestado de capacidade técnica pela empresa no processo de licitação, conforme exigido pelo item 7.3 do edital da Tomada de Preço nº 01.2012.

Os responsáveis afirmam que o atestado foi apresentado no certame, embora não tenha sido juntado ao processo, mas, após verificação do erro, o documento foi juntado. Requerem a desconsideração do apontamento, justificando que o posto é o único do Município, razão pela qual se poderia optar pela dispensa de licitação, entretanto, objetivando estabelecer competitividade com postos dos municípios vizinhos, optou pela Tomada de Preço.

O atestado juntado à fl. 466 foi emitido pela própria Prefeitura Municipal de União do Sul em 19.01.2012, portanto antes da ocorrência do certame em 20.01.2012, o que demonstra que o documento já existia antes da elaboração do apontamento por parte da equipe técnica desta Corte de Contas. Em vista disso, embora a falha tenha ocorrido e a defesa a tenha admitido, vê-se que trata-se de Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)



mera falha formal, que não constitui contrariedade crassa a Lei nº 8.666/1993 e não maculou o certame de forma insanável.

Pela motivação acima, o **Ministério Público de Contas**, discordando da equipe técnica, consigna pelo afastamento do apontamento, mas, porém, pela expedição de recomendação aos responsáveis para que observem atentamente a formalização e juntada de documentos exigidos nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, para fins de registro e controle.

Por outro turno, o **sub-item 11.1** trata de restrição à pessoa física de participar do processo licitatório de Tomada de Preço nº 02/2012 para contratação serviço de transporte escolar, segundo item 1.1 do edital.

A alegação da defesa de que os custos com encargos sociais e impostos ligados a contratação de pessoa física encareceria indiretamente o custo do serviço, não merece ser acolhida. Ao contrário, como bem notou a Secretaria de Controle Externo, o contratação de pessoa jurídica também resulta em encargos sociais e custos tributários a serem suportados no preço final.

Ademais, tal restrição não se mostra pertinente, pois, verificando que que a Tomada de Preço nº 02/2012 foi do tipo menor preço, a suposta elevação do preço oferecido por pessoa física não prejudicaria a escolha da proposta de menor preço pela Administração. Outrossim, não se torna razoável a restrição da competição em certame com fundamento em mera suposição de oferecimento de proposta de preço distinta entre os participantes, sob pena de infringência ao princípio da competitividade, refletido pela inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, qual seja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio



constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Pelas razões postas, o **Ministério Público de Contas**, entende que a irregularidade deve ser mantida, bem como aplicada multa respectiva, segundo disposição do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

#### 4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular, com determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela **condenação do gestor ao ressarcimento aos cofres públicos no montante de R\$ 6.215,00 (seis mil duzentos e quinze reais)** relativos à despesa ilegítima com pagamentos de hospedagem e alimentação de profissionais, em razão da **irregularidade JB 01 (sub-item 5.1)**, bem como a respectiva **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

c) **pela aplicação de multa ao gestor**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **BB 03 (sub-item 6.1)**, **JB 01 (sub-item 7.1)**, **GB 01 (sub-item 9.1)** e **GB 03 (sub-item 11.1)**, sendo uma para cada fato;

d) **pela aplicação de multa aos membros da comissão de licitação, Sr. Marcelo Correa, Sr. Erineu Diesel e Sr. Valdecir Martins de Lima**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **GB 01 (sub-item 9.1)** e **GB 03 (sub-item 11.1)**, sendo uma para cada fato;

e) pela **determinação** ao atual gestor:

e.1) para que **abstenha-se** de celebrar contratos que contenham cláusula lesiva à Administração Pública, nos termos da orientação da Súmula nº 205 do Tribunal de Contas da União;

e.2) para que **comprove** a prática de ações planejadas que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa do Município de União do Sul,



segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e.3) para que **observe** e **respeite** as regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao pagamento de despesas que não são objeto de contrato firmado, bem como a coerência entre o serviço descrito no contrato e o serviço efetivamente prestado;

e.4) para que **observe** e **respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que diz respeito aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, assim como ao princípio da competitividade dos certames;

f) pela **recomendação** ao atual gestor:

f.1) para apresentar cópia da publicação, e o nome do veículo utilizado, quando promover viagem cultural ou qualquer outro benefício à população, em observância ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

f.2) para que se **atente** à da apresentação de documentos para fins de registro e fiscalização, por meio de formalização de processo licitatório, a rigor do disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

g) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 25 de junho de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas